

A. I. Nº - 233048.0040/08-9
AUTUADO - PORTO SEGURO ROUPAS LTDA.
AUTUANTE - KARIME MANSUR MACHADO
ORIGEM - INFRAZ VAREJO
INTERNET - 08.05.09

4^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF N° 0110-04/09

EMENTA: ICMS. DOCUMENTOS FISCAIS. CUPONS FISCAIS. DIFERENÇA NO CONFRONTO ENTRE OS VALORES INFORMADOS PELAS OPERADORAS DE CARTÃO DE CRÉDITO/DÉBITO E OS VALORES LANÇADOS NAS LEITURAS REDUÇÕES Z – ECF - DO CONTRIBUINTE. Restou comprovado que os valores informados pelo contribuinte nas planilhas juntadas com a defesa correspondem efetivamente aos registrados na redução Z e que o somatório mensal apresentado pelo defendant supera os valores informados pelas administradoras de cartão de crédito, o que descaracteriza a infração apontada. Infração descaracterizada. Auto de Infração **IMPROCEDENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração em lide foi lavrado em 19/08/2008 e exige ICMS no valor de R\$6.905,46, acrescido da multa de 70%, prevista no art. 42, III da Lei nº 7.014/96, em razão da omissão de saídas de mercadorias tributáveis apuradas por meio de levantamento de vendas com pagamento em cartão de crédito ou de débito em montante inferior aos valores fornecidos por administradoras de cartão de crédito e de débito.

O autuado ingressa com impugnação ao lançamento de ofício às fls. 139 a 149, inicialmente descrevendo os termos da imputação e, em seguida, discorrendo sobre o mérito. Cita a Constituição Federal e o Sistema Tributário pátrio nela estabelecido. Diz que ocorreu um equívoco na autuação e que os números apresentados pela autuante não condizem com a realidade. Alega que o método tomado para totalizar os valores das reduções Z foi a utilização de uma planilha em EXCEL fornecida pelo autuado, e que foi constatado que havia erro de fórmula na mesma, o que levou à incorreção das quantias tomadas pela auditora.

Às fls. 142 a 148 demonstra, relativamente ao mesmo período auditado, números diferentes dos apresentados no auto de infração. Tais números consignam um total apurado através das reduções Z de R\$ 504.537,00, vendas informadas pelas administradoras de R\$ 322.570,07 e consequente diferença em seu favor de R\$ 181.966,93 (fl. 142), diferente daquela encontrada pelo Fisco, que foi de R\$ 40.620,39 (fl. 13, base de cálculo para a tributação) em seu desfavor.

Anexa cópias de reduções Z às fls. 157 a 235 e finaliza requerendo seja o auto de infração julgado improcedente.

À fl. 238 a autuante apresenta informação fiscal, onde afirma que “o contribuinte apresenta às folhas 4 a 10 deste, valores de venda no cartão de crédito completamente diferentes dos que apresentou ao fisco conforme folhas 6 a 12 deste processo, devidamente assinadas por preposto do contribuinte. Assim, mantenho o auto de infração”.

VOTO

O Auto de Infração em lide foi lavrado para exigir o ICMS em decorrência de omissão de saídas de mercadorias tributáveis apurada pela diferença entre os somatórios das vendas realizadas por

meio de cartão de débito e de crédito informadas pelo contribuinte (leituras das reduções Z das máquinas emissoras de cupom fiscal) e os valores informados pelas operadoras de cartão de crédito e débito no período fiscalizado.

O autuado comprovou de forma objetiva a inexatidão quanto aos valores apurados pela fiscalização. Da análise dos documentos juntados ao processo às fls. 142 a 148 (mapas diários de vendas) e às fls. 157 a 235 (leituras das reduções Z das máquinas emissoras de cupom fiscal), constato que o valor total correto que deveria constar da coluna “VENDAS COM CARTÃO CONSTANTE REDUÇÃO Z” da planilha de fl. 13 corresponde a R\$ 504.537,00, e não a R\$ 284.404,00. Os valores constantes das cópias de reduções Z juntadas na impugnação correspondem àqueles consignados nas planilhas de fls. 142 a 148, indicando a quantia acima mencionada de R\$ 504.537,00. Assim, este montante ultrapassa em R\$181.966,93, aquele informado pelas administradoras de cartões de débito e crédito, que foi de R\$ 322.570,07, não havendo, portanto, ICMS devido.

Através da análise dos elementos constantes no processo verifico que, pelo confronto das leituras de redução Z juntadas com a defesa às fls. 157 a 235, assiste razão ao contribuinte. Tomando como exemplo a planilha relativa ao mês de janeiro/07 à fl. 142, observo que o valor informado de vendas com recebimento por meio de cartão de crédito, o valor de R\$ 2.125,00 consta efetivamente na leitura da redução Z juntada à fl. 157. Portanto restou comprovado que os valores informados pelo contribuinte nas planilhas juntadas com a defesa correspondem efetivamente aos registrados na redução Z e que o somatório mensal apresentado pelo defendant supera os valores informados pelas administradoras de cartão de crédito, o que descharacteriza a infração apontada.

Ausente a comprovação material do fato gerador presumido (fato primário), impõe-se o desfazimento do lançamento em tela, já que inexiste presunção de situação tributável sem que a mesma tenha previsão em lei. Portanto, nada há a ser cobrado do contribuinte.

Diante do exposto, voto pela IMPROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 4^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **IMPROCEDENTE** o Auto de Infração nº 233048.0040/08-9, lavrado contra **PORTO SEGURO ROUPAS LTDA**.

Sala das Sessões do CONSEF, 30 de abril de 2009.

EDUARDO RAMOS DE SANTANA – PRESIDENTE

PAULO DANILLO REIS LOPES – RELATOR

JOSÉ RAIMUNDO CONCEIÇÃO - JULGADOR